



**VILIANE PEREIRA SILVA DA PENHA
LETÍCIA SILVA FIRMINO DE OLIVEIRA**

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Porto Velho
2021

VILIANE PEREIRA SILVA DA PENHA
LETÍCIA SILVA FIRMINO DE OLIVEIRA

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Artigo apresentado ao Centro Universitário
São Lucas Porto Velho, como requisito
para obtenção de nota na disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, no
curso de Direito.

Orientador: Me. Michelle Soares Garcia.

Porto Velho
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P399a Penha, Viliane Pereira Silva da.

Adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais
/ Viliane Pereira Silva da Penha, Letícia Silva Firmino de Oliveira.
– Porto Velho, 2021.
24 f. ; 30 cm.

Artigo - Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Centro Universitário São Lucas - UniSL, 2021.
Orientação Profa. Ma. Michele Soares Garcia.

1. Direito. 2. Adoção. 3. Homoafetividade. 4. Família. 5.
Preconceito. I. Título. II. Oliveira, Letícia Silva Firmino de. III.
Garcia, Michele Soares.

CDU 347.633

VILIANE PEREIRA SILVA DA PENHA
LETÍCIA SILVA FIRMINO DE OLIVEIRA

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação da Me. Michele Soares Garcia.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Me. Michele Soares Garcia

Faculdade São Lucas

Professor Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Faculdade São Lucas

Professora Ana Claudia Barroso

Faculdade São Lucas

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Viliane Pereira Silva da Penha ¹

Letícia Silva Firmino de Oliveira²

Me. Michele Soares Garcia³

Resumo: Este artigo visa elucidar de forma coesa e teórica sobre a Adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais, abordando aspectos gerais da adoção, da homossexualidade, dos novos conceitos de família e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Buscando responder, se a sociedade está preparada para discutir a adoção por casais homossexuais? Qual a visão jurídica sobre o assunto? Quais as dificuldades que um casal homossexual encontra no processo de adoção? Utilizando-se de uma metodologia de caráter exploratória descritiva e explicativa, expondo pontos relevantes de doutrinadores sobre o tema e jurisprudências concretas, através de levantamento de pesquisas bibliográficas, documentais na área dos Direitos Humanos, Fundamentais e Civil, realizadas por meio de leituras crítico-reflexivas, tendo como objetivo a análise da adoção de menores por casais homoafetivos, dando ênfase para os aspectos jurídicos, disseminando a prática da adoção que constitui um verdadeiro ato de amor e solidariedade para os adotados de nossa sociedade, que buscam apenas o direito de poder ter uma família.

Palavras-chaves: Adoção, Homoafetividade, Família, Preconceito, Direito.

ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS BY GAY COUPLE

Abstract: This article aims to elucidate in a cohesive and theoretical way about the Adoption of children and adolescents by homosexual couples, addressing general aspects of adoption, homosexuality, new concepts of family and doctrinal and jurisprudential understandings on the subject. Seeking to answer, if society is prepared to discuss adoption by homosexual couples? What is the legal view on the subject? What difficulties does a homosexual couple encounter in the adoption process? Using a descriptive and explanatory exploratory methodology, exposing relevant points of scholars on the subject and concrete jurisprudence, through a survey of bibliographic and documental research in the area of Human, Fundamental and Civil Rights, carried out through critical readings- reflexive, aiming to analyze the adoption of minors by same-sex couples, emphasizing the legal aspects, disseminating the practice of adoption, which constitutes a true act of love and solidarity for adoptees in our society, who only seek the right to power have a family.

Keywords: Adoption, Homo-affectivity, Family, Preconception, Right.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca elucidar sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais, buscando responder, se a sociedade está preparada para

¹Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. E-mail: vilianne@gmail.com

² Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas. E-mail: leticiaaoliveira@gmail.com

³ Docente do curso de Direito da Faculdade São Lucas, Porto Velho/RO. Mestra em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). E-mail: michellesgarcia@gmail.com.

discutir a adoção a ser realizada pelos casais homossexuais? Qual a visão jurídica sobre o assunto? Quais as dificuldades que um casal homossexual encontra no processo de adoção? Com o objetivo de análise da adoção, tendo como motivação pela necessidade de buscar uma resposta para um preconceito que a cada dia torna-se um problema em nossa sociedade, verificando a posição dos doutrinadores perante essa espécie de adoção.

Adotar é um ato de amor que deve ser disseminado entre todos, ou seja, pela sociedade, porém encontra-se uma grande burocratização para se conseguir chegar a uma adoção. A questão dos homossexuais é bem relevante, pois são cidadãos que buscam respeito e direitos iguais.

As famílias nos dias de hoje não são clássicas como antigamente, atualmente existem vários tipos, mas o conceito e a finalidade são os mesmos, sendo um direito de todos constituírem família e a terem a proteção, como garante a Constituição Federal do Brasil (BRASIL,1988).

Famílias sócio afetivas, ou seja, famílias formadas pelo vínculo afetivo e não apenas pelo fator sanguíneo são comuns hoje em dia, e não se pode dizer que houve uma banalização desse instituto, mas sim uma modernização, que abrange outros grupos diferentes dos tradicionais, porém com o mesmo objetivo.

A adoção também é um instituto que sofreu alterações ao longo do tempo, de uma atitude egoística, que visava apenas garantir o culto familiar, e mais tarde o patrimônio, passou a ser um ato de amor e solidariedade. O principal objetivo da adoção hoje é a proteção de crianças e de adolescentes, garantindo-lhes um lar, educação, afeto e principalmente um futuro.

A adoção homoafetiva nos dias de hoje já vem ocorrendo com frequência no Brasil, e em vários outros países. No entanto, o preconceito e a falta de legislação têm dificultado esse processo. Certamente, a adoção é tratada como um ato legal, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2014), por onde uma família passa a criar com a criança laços idênticos ao da filiação biológica, ou seja, não há diferenciação dos direitos e deveres entre filhos biológicos e adotados (BRASIL, 1990). O ECA dispõe que qualquer pessoa maior de dezoito anos pode

adotar, independente do estado civil, com exceção apenas para os ascendentes e os irmãos do adotando, bem como é necessária uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotando.

Os homossexuais assim como os heterossexuais têm direitos e deveres, e não são eximidos de cumpri-los, por terem uma sexualidade diferente da maioria, mas para o cumprimento dos seus direitos a sexualidade é fator determinante. O termo “Homoafetividade” foi criado para desvincular o sexo e valorizar o afeto que existe nas relações homossexuais. As famílias homoafetivas são famílias formadas pelo afeto e pela experiência da discriminação e da segregação.

Neste estudo pode-se observar que existe um elevado número de interessados em adotar, no entanto, as exigências feitas por esses também são inúmeras, como idade e cor da pele, tornando assim, a lista de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção cada vez maior.

As crianças e adolescentes passíveis de adoção são geralmente, provenientes de abrigos, que acolhem esses inocentes (órfãos, jovens maltratados e/ou explorados pelos responsáveis que perdem o poder familiar), até que sejam adotados ou completem a maioridade. Todavia, tais abrigos não são exemplos de lar, são geralmente, apenas um local onde esses possam dormir e se alimentar.

Quando esses futuros adotados completarem dezoito anos, se ninguém os adotar serão mandados para a rua e lá viverão à piedade. Com a dificuldade da adoção homoafetiva, não é só o direito dos homossexuais que está sendo cerceado, mas principalmente, o direito dessas crianças e adolescentes de terem uma família, afeto, educação e um futuro digno, com expectativas. Mesmo diante de tantos malefícios, a sociedade se nega a aceitar a adoção homoafetiva, prefere que as crianças vivam, ou melhor, sobreviva abandonada, á espera do fim, que muitas vezes não é feliz.

O Brasil utiliza uma série de princípios e leis para organizar a vida de seus cidadãos, dentre os mais relevantes estão o direito à liberdade, à igualdade e o respeito à dignidade humana. Com base nisso, o direito foi feito para todos, sem distinções e se atualiza conforme os acontecimentos que o enseja.

Dessa forma, a discriminação sexual fere totalmente os princípios e leis às quais o Brasil adota, além de ser repugnante manter um preconceito infundado, visto que após tantas descobertas médicas e modernizações a sexualidade não pode mais ser considerada uma doença contagiosa que incapacita o indivíduo de viver em sociedade. Afirmar que jovens adotados por casais homossexuais vão sofrer com o preconceito, também não é argumento plausível para impedir a adoção, já que o preconceito não pode ser mais importante que a vida de uma pessoa.

2. FAMÍLIA

Grande relevância para uma criança tem a família, a abordagem sobre família, visto que, a evolução desse instituto e o conceito que ele tem hoje para a sociedade em geral influenciam em muito no tema principal dessa obra. Ao longo dos anos, o significado de família teve uma relevante mudança, compreende-se por ser a base da sociedade recebendo uma proteção especial do Estado (BRASIL, 1988).

Com o passar dos anos, podemos observar que tivemos grandes mudanças quanto à estrutura familiar que começou desde a Evolução Industrial, onde o papel da mulher evoluiu, passando a assumir um grande espaço no mercado de trabalho, famílias que saíram do interior para a cidade em busca de uma melhoria profissional e familiar.

Certamente, a família passou por diversas transformações no lado social e o reconhecimento de grandes grupos de famílias, tornando-se bem variados, mas apenas com um único objetivo o afeto como a valorização principal na formação de uma família (LIMA, 2019).

2.1 Conceito e evolução histórica de família

Família é a base da sociedade e é considerada uma necessidade da natureza humana. Independente da teoria adotada para o início da humanidade (divina ou científica) verificou-se a busca do homem em viver em comunidade, procriando e vivendo junto aos seus, o que demonstra sua natureza social.

Nessa seara, Madaleno (2015) faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família, enfatizando que as famílias de

hoje deixaram de ser vistas como institucional, cedendo assim lugar para famílias igualitárias, homoparental, entre outras, baseada na afetividade.

Alguns doutrinadores ainda debatem muito essa questão, como é o caso da Desembargadora do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias, autora de vários livros envolvendo o assunto. Sendo assim, Berenice Dias, elenca que a garantia da justiça é o dever maior do Estado, que tem o compromisso de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, dogma que se assenta nos princípios da liberdade e da igualdade.

Com o passar dos anos, podemos observar que tivemos grandes mudanças quanto à estrutura familiar que começou desde a Evolução Industrial, de acordo com a doutrina especializada, esta entidade familiar se caracteriza pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo. Antes, com o conceito tradicional de família, não seria possível a admissão de modelos familiares incapazes de procriar, mas hoje a procriação não é fator essencial, expõe que “A base da família deixou de ser procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias” (BAPTISTA, 2014, p. 30).

Segundo Pereira (2017), basta ter vontade para criar uma família, não levando em consideração mais as regras de como se fazer forma está família. Ainda para o autor:

A família não se constituiu, simplesmente, pelo agrupamento de homem, mulher e filhos, mas pela existência de uma ligação psíquica entre seus membros, os quais tinham, e têm, um lugar e uma função próprios, sendo menor importância a existência, ou não, de laço biológico, sobrelevando o fato de que cada um desempenhe sua função dentro do grupo (PEREIRA 2017, p. 11).

Certamente, os casais que não conseguem ter filhos optam muitas vezes, pela adoção ou inseminação artificial, e independente da origem, seus filhos têm os mesmos direitos e deveres, bem como eles como pais. Relevante ainda explicitar, que a família tradicional (pais e filhos), permanece e não está em extinção, pois milhares de pessoas se casam, têm filhos e dão continuidade à família assim conhecida. Mas há atualmente, outras famílias, formadas por pessoas do mesmo sexo, só um dos pais e filhos, avós e netos, padrastos e enteados, irmãos, casais sem filhos, estas podem ser com famílias homoafetiva, monoparentais, ou simplesmente famílias socioafetiva.

Há que se destacar ainda, as famílias substitutas, que são aquelas que substituem a natural, mediante guarda, tutela ou adoção, nos moldes do art. 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No instituto da adoção Coelho (2008) é de grande valia, quando explica a relevância das instituições que abrigam crianças e adolescentes por motivos bárbaros vividos em nossa sociedade, dando a eles um ambiente digno de amor e carinho, não colocando obstáculos para se ter família.

Não podemos esquecer que na Constituição Federal de 1988, estão elencados diversos conceitos de famílias que são interpretados a luz dos diversos princípios, sendo alguns deles: A dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, solidariedade, dentre outros (BRASIL, 1988).

Por isso, a família é direito de todos, sem restrições ou requisitos para ser formada, portanto, partindo dessa premissa, qualquer pessoa que tenha interesse em constituir família e esteja disposta a arcar com os deveres e direitos que essa lhe impõe, pode, pois a lei maior a garante.

3 ADOÇÃO

A adoção está prevista na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo ser encontrado em seus artigos 39 e 52 outras formas de providencia instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, este conceito vigente no estatuto da criança e do adolescente e utilizado atualmente pelos nossos juristas (BRASIL, 1990). Por meio dele, observa-se que a concepção antiga já não é a maior preocupação no ato de adotar.

Na adoção o vínculo gerado e a aceitação de uma pessoa totalmente ausente do seu vínculo sanguíneo, aceitando na qualidade de filho. Entretanto considera que essa definição merecer ser alterada, pois, o verbo “*aceitar*” não reflete exatamente, o comportamento do adotante. A opção dada por ele é “ato do adotante pelo qual o traz, para sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha” (COELHO, 2008).

A modalidade artificial, ou seja, a adoção resulta na manifestação de vontade em ter um filho não sendo de forma biológica e exclusivamente jurídica, mas criando assim, vínculo afetivo de paternidade com outra pessoa independente de sangue. A adoção nos dias atuais tem conceito diferente do que se pôde verificar na antiguidade.

Hoje, mais do que uma questão jurídica, constitui uma postura diante da vida, em uma opção, uma escolha, um ato de amor para com o seu próximo.

Certamente, a adoção se resume em um ato de amor e solidariedade, na qual o adotante traz para sua vida uma pessoa estranha, que provavelmente viveria sem as garantias constitucionais (lar, lazer, saúde, educação, etc.), procurando dar a ela tudo que lhe é de direito, além do principal, o amor e o afeto de uma família.

Inegavelmente, a adoção por casais homossexuais não se trata apenas para suprir um impedimento biológico, uma vez que existem vários mecanismos para que os mesmos possam ter esse direito de formar uma família, entre essas alternativas temos a barriga de aluguel e a inseminação artificial.

3.1 Adoção no Brasil

No Brasil a forma do contexto que se refere à família teve grandes modificações tornando-se um ato peculiar ao local e época vivida, além deste ato previsto em lei não podemos deixar de citar as adoções ocorridas por abandonos de crianças em diversos locais de nossa sociedade, muitas vezes em igreja e casas de apoio.

O processo de adoção no Brasil envolve várias regras básicas ainda desconhecidas, mas existem requisitos a serem preenchidos para as pessoas com interesse em adotar sendo um deles a idade igual ou superior a 18 anos quando assim entendesse que possa exercer as suas obrigações legais estabelecidas em leis, diante do preenchimento deste requisito se encaminhar a uma vara responsável, sendo essa a da Infância e Juventude para realizar o preenchimento cadastral com informações pessoais e documentais, antecedentes criminais e judiciais. Para assim esclarecer melhor estes dados cita-se a pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2008), que enfatiza que 35% afirmaram que, caso desejassem adotar, buscariam uma criança por intermédio dessas varas, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais, maternidades ou abrigos, onde essas formas de adoção visam apenas um objetivo, que é oferecer afeto a quem busca amor e carinho.

De certo, essa adoção é vista como longa e burocrática, de acordo com o perfil de cada casal interessado e da criação de vínculo existente entre a criança e o casal. Não podemos esquecer que a Constituição Federal de 1988 é de grande importância

neste progresso da adoção, uma vez que faz a equiparação de todos os filhos, acabando com a discriminação de filhos naturais ou adotivos, previsto em seu artigo 227, §6º, determinando ainda, que o Poder Público tem o dever de assistir à adoção na forma da lei que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de outra nacionalidade (BRASIL, 1988).

Novos conceitos de família surgiram, mas a finalidade e a importância desse instituto não se alteraram, os casais homoafetivos são exemplos dessas novas famílias, porém, mesmo possuindo todas as características de uma entidade familiar, não são assim reconhecidos pela maioria da sociedade.

3.2 Adoção no estatuto da Criança e do adolescente – Lei 8.069/90

Consiste no Estatuto da Criança e do Adolescente as disposições quanto aos direitos e garantias ofertadas a essas crianças e adolescentes que prever a regularização voltada a questões como saúde, trabalho, educação, lazer, esporte, adoção, etc.

Silva Júnior (2010) afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente descreve que a criança ou o adolescente tem direito fundamental de ser criada e educada no seio de uma família, natural ou substituta, nesta premissa não verifica o impedimento quanto à adoção por casais homossexuais.

Finalmente, o Estatuto Da Criança E Adolescente disciplina a adoção em seu Título II, capítulo III, Seção III, subseção IV, arts. 39 a 52. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio unificar a adoção e torná-la mais simples, trazendo também, um caráter protecionista em relação ao adotado, garantindo-lhe igualdade com os demais filhos e aos direitos instituídos na Constituição Federal de 1988, como família, educação, saúde, lazer, etc. (BRASIL, 1988).

3.3 Requisitos para adotar

Os requisitos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente para adoção são:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados

civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

[...] (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 2009)

O interessado preenche uma ficha com todos os dados de forma detalhada, realizando as entrevistas e orientações aos candidatos e familiares, para esclarecer quanto a certeza do ato de amor a ser realizado. Todo esse acompanhamento é feito por profissionais da Vara da Infância e Juventude (Psicólogos, Assistentes Sociais, Magistrados e Promotores), para que não haja mais tarde o arrependimento quanto ao ato a ser concretizado (SILVA JUNIOR, 2010).

A intervenção jurisdicional é a continuidade desse trabalho, o próximo passo após a escolha do adotando é o procedimento adotivo formado por: Pedido de adoção, Intervenção dos pais, Consentimento do adotando, Estágio de convivência, Parecer do Ministério Público, Sentença judicial.

Como já mencionado, a adoção no Brasil fica, portanto, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo alterações recentes na Lei da adoção nº. 12.010/09 explicita em seu artigo 42, que traz os requisitos para o deferimento da adoção, não fazendo nenhuma ressalva quanto à sexualidade dos adotantes. Consequentemente, a sociedade regida pela heteronormatividade e que trata a questão da adoção por casais homossexuais como um tabu, colocando resistência em aceitar os casais homoafetivos ou parceiros do mesmo sexo para se habilitar para adoção. Esta questão quanto aos adotantes do mesmo sexo, já não pode ser um bloqueio para não conceder o direito de construir uma família, em virtude de diversas decisões já elencadas em nosso âmbito jurídico, que trata sobre o reconhecimento de união estável de casais homossexuais e deferindo pedidos de adoção por eles já solicitados.

Após o preenchimento de todos os requisitos pessoais e formais a adoção é concluída. Nota-se que é um processo lento e burocrático, porém, se faz necessário que assim seja, já que se trata de uma escolha para toda a vida e deve ser feita com absoluta certeza, tanto por parte do adotante, quanto por parte do Estado que tem o dever de garantir a proteção do menor.

4. ADOÇÃO HOMOAfetiva

Diante das decisões já previstas em nosso código jurídico quanto ao deferimento de pedidos de adoção e vínculo de união estável por casais que buscam o direito de adotar, sendo eles os homossexuais, podemos citar, que este reconhecimento veio a se concretizar em 2011, por meio do ADIn 4.277 e ADPF 132 legalizado pelo STF (LIMA, 2019).

Certamente, a adoção no princípio tinha o objetivo de garantir ao casal uma família, ou, a continuação da família, não apenas por pessoas de sexo oposto, mais hoje também por pessoas do mesmo sexo, até porque o amor e afeto oferecido as essas crianças não está ligado a sexualidade do adotante e sim ao direito de poder ter uma família, independentemente de cor, raça, sexo e etnia, visando amparar os dois lados, do adotante e do adotando.

Contudo, na prática, a adoção visa principalmente proteger o menor, garantir-lhe um futuro, um lar, uma família. Por outro lado, existe a questão homoafetiva. Não se devem excluir os homossexuais dos direitos de adotar. Se a lei abre brechas para tanto e tal direito é abrangido pelo direito maior: (os direitos humanos), porque negar-lhes este direito?

A pessoa não deixa de ter capacidade para adotar só por sua sexualidade. Não há lei que preveja isso e nem comprovação de que tal fator interfira na criação do menor, que por sua vez não poderá infringir o cânone do respeito à dignidade humana, ligado ao princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem, uma vez que tais princípios amparam quaisquer pessoas que queiram apenas buscar o melhor para o outro.

A adoção decorre de uma filiação, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo jurídico de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

4.1 Visão da sociedade quanto a adoção homoafetiva

A adoção realizada pelos casais homossexuais ainda é uma grande barreira em nossa sociedade brasileira, como sabemos é motivo de grande polêmica no meio

dos indivíduos, uma vez, que existe vários posicionamentos chegando a maioria com uma visão preconceituosa.

Partindo das premissas do Ministro Luís Roberto Barroso (2001): “Para a vida o que vale nada mais que os afetos. Não podemos viver sem o afeto uma vez que dá o sentindo a vida. Nada se vale além dos prazeres e da busca pela felicidade”.

Em suma, Lima (2019) afirma que:

Definir vínculos afetivos de seres humanos apenas por uma questão biológica seria ignorar toda complexidade dos sentimentos e a capacidade humana de se relacionar e de conviver em sociedade. Se até no mundo animal, por uma questão instintiva de sobrevivência, vemos casos de adultos de uma espécie “adotar” filhotes de outra, por que nós como seres dotados da capacidade de amar e raciocinar não seríamos capazes de torna filhos os que descendem biologicamente de outras pessoas. (LIMA, 2019, p. 2).

Neste sentido, pode-se perceber que o homem é carente e necessita do outro e das coisas, com isso, busca na sociedade a sua plenitude para ter as suas relações pessoais. Partindo dessas considerações, chegamos a concluir que a adoção por esses casais está nos dias de hoje bem presente, mas apesar de todos os argumentos, avanços e jurisprudência, se tornam mesmo assim litígio no nosso ordenamento jurídico e esfera social.

Destaca-se ainda que no artigo 5º em seu inciso II da Constituição Federal de 1988, que ninguém é, ou pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, não se pode deixar de permitir a adoção, porque isso estaria indo de encontro com o direito da criança em ter um lar com afeto (BRASIL, 1988). Diante desta premissa, não cabe à sociedade julgar se uma criança deve ou não ser adotada por casais homossexuais, cabendo esse ao Assistente Social que vislumbrar a gama de possibilidades da futura criança adotada pelo futuro adotante e desta forma acompanhar e discernir a realidade do casal para com o filho, dando-lhes um diagnóstico ou parecer social favorável ou não dentro das perícias e laudos por ele executados com os futuros adotantes e os adotados no caso.

5. AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À ESPERA DA ADOÇÃO

Este tópico não falará apenas das crianças e adolescentes abandonados, mas de todas as crianças e adolescentes que estão disponíveis para a adoção. As crianças e adolescentes que estão passíveis de adoção são aquelas que foram abandonadas

pelos pais, que sofreram maus-tratos ou abusos em casa, ou que ficaram órfãos.

Essas crianças são levadas para um abrigo, por onde esperam a adoção. Tais locais, nem sempre são acolhedores e saudáveis para eles. Coelho (2008) relata a fala de uma criança que vive em um abrigo, e por meio dela, pode-se detectar o sofrimento e o abandono em que ela sobrevive:

Há um menino no castigo que chora, e outro no fundo da sala, que chora muito. Pergunto a este o que se passa e ele diz: "Um menino me bateu, me deu um chutão aqui. Eles me batem e o tio nem esquentam." Fala isso várias vezes. "Meu pai não vem mais me ver. Não saí de férias. Minha mãe não gosta de vir aqui. Não gosto daqui, é muito ruim. Eles (os colegas) me batem" (COELHO, 2008, p. 37).

Conforme relato, os abrigos infantis estão cheios de contos trágicos, pois recebem com uma grande frequência muitas crianças e adolescentes que são vítimas dos mais variados casos de violência e abandono.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça contabilizou que mais de 5,6 mil crianças e adolescentes estão à espera de uma nova família nos lares adotivos em todo o país. Para resolver essa questão, os juizes das Varas da Infância e da Juventude contam com o Cadastro Nacional de Adoção.

Segundo os dados trazidos por Rodrigues (2021), traz dados do Conselho Nacional de Adoção, que existe mais de mais de 33 mil famílias em buscas de realizar o sonho da adoção e ter o direito de amar, cuidar e zelar por um ser que busca uma família. Mas se o número de pessoas que desejam adotar é quase seis vezes superior ao número de crianças e adolescentes esperando por uma nova família (5,6 mil), por que o número de crianças nos abrigos de acolhimento não para de crescer?

Em virtude dos fatos acima mencionados, percebe-se que a adoção no Brasil, apesar de ser um processo sério e responsável, encontra um obstáculo ao que tange a questão social, sendo imprescindível uma mudança.

6. CONCEITOS OPERACIONAIS

Preconceito: É o conceito ou opinião formado antes de se ter os conhecimentos adequados; Superstição que obriga a certos atos ou impede que eles se pratiquem; *Social* Atitude emocionalmente condicionada, baseada em crença, opinião ou generalização, determinando simpatia ou antipatia para com os indivíduos

ou grupos (MICHAELIS, 2017).

Homossexual: [...] Pessoa que tem afinidade sexual somente para indivíduos do mesmo sexo (MICHAELIS, 2017).

Homoafetividade: “Neologismo, para realçar que o aspecto mais relevante não é a ordem sexual. A tônica de todos os relacionamentos é a afetividade, e o afeto independe do sexo do par.” (DIAS, 2020).

Adoção: “A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico” (VENOSA 2015).

Direitos iguais: O art. 5º, caput, da CF/88 dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Família: “Conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar” (VENOSA 2015).

7 ANÁLISE

A adoção realizada por esta nova forma de família homoafetivos enfrenta vários entraves em nosso país como já dito atualmente, entre eles, a falta de legislação própria advindo de uma sociedade resistente, que faz julgamentos.

Vale salientar que, certa vez, uma psicóloga do Centro da Infância e Juventude de Porto Velho/RO, em uma palestra na Faculdade ILES-ULBRA no ano de 2017, comparou o abrigo existente nessa cidade, a um dos presídios dessa mesma localidade. Este é um presídio bem estruturado, recentemente reformado, podendo ser considerado o melhor dos três situados em Porto Velho. No entanto, lembra a psicóloga de que mesmo com toda a sua boa estrutura, ele é um presídio.

Da mesma forma, é o abrigo em que as crianças e adolescentes que aguardam a adoção ficam. Um lugar bem estruturado, com profissionais treinados, mas que não passa de um abrigo, um lugar de onde as crianças e adolescentes podem suprir suas necessidades diretas (alimentação, vestimentas, dormitórios), mas não as essenciais,

não é o local em que elas gostam de viver.

De acordo com Miranda (2011), mesmo em instituições com ótimas condições de estimulação física, sensorial, linguística e motora, as crianças acabam por apresentar uma “afetividade atípica”: seu contato com estranhos e a sua sociabilidade em geral são diferentes daquelas crianças que vivem em seus lares.

Os abrigos são instituições criadas com o objetivo principal de receber provisoriamente, crianças e adolescentes que foram abusadas sexualmente, maltratadas, ou abandonadas pelos pais, enquanto outra família não as escolhe. Contudo, a adoção não é uma prática rotineira nesse país, além de ser demorado o processo adotivo, por isso os abrigos se tornaram a casa de milhões de crianças e adolescentes e diversas vezes o único “lar” que eles têm na vida (COELHO, 2008, p. 39).

Fazendo uma comparação com a antiga FEBEM, que se encaixa perfeitamente, em qualquer instituição que abriga as crianças e adolescentes abandonados, Guirado (1986) diz:

A FEBEM era uma mãe substituta que não considera as diferenças individuais de seus “filhos”, que não os solicita, que não interage física ou verbalmente com eles, que lhes fornece informações ambíguas e contraditórias, que é ora indiferente ao seu choro, à sua tristeza, à sua alegria, à sua atividade e à sua inatividade e ora permissiva dessas mesmas manifestações; é uma mãe arbitrária na imposição de uma rotina de hábitos de vida, não respeitando as necessidades da criança. Ou seja, é uma mãe “pouquíssima provedora” (GUIRADO, 1986, p. 28).

Dessa forma, nota-se que o abrigo não é um lar, não é a família cheia de afeto e compreensão que vai acolher aquela criança ou adolescente cheio de traumas, ao contrário, talvez seja mais um que aquele menor adquirirá.

Coelho (2008), explica que:

Toda adoção deve ser realizada tendo como objetivo a promoção da dignidade humana da criança e do adolescente, ponderando-se para o fato de que a instituição que abriga a criança ou o adolescente, por mais que corresponda a um “exemplo de instituição”, jamais terá a capacidade de proporcionar a dignidade humana destes (COELHO, 2008, p. 41).

Quando o menor não é adotado até os dezoito anos, ele não pode mais permanecer no abrigo, passando a depender da sorte. As famílias que adotam geralmente querem crianças recém-nascidas, que se pareça com eles. As crianças maiores, dificilmente são adotadas. Há ainda, as crianças e adolescentes que têm

irmãos, também abandonados, são raras às vezes em que todos são adotados pelos mesmos pais. O perfil da criança (idade, sexo e raça) pesa muito na hora da decisão. Recém-nascidos e crianças de até três anos são a preferência dos que entram na fila da adoção. Os futuros pais adotivos alegam vontade de acompanhar o crescimento dos filhos e criá-los desde o nascimento.

Esses fatores interferem ainda mais na vida dessas crianças e adolescentes, como se não bastasse o abandono ou orfandade, ainda existe o preconceito e a separação das poucas famílias que lhes restam, fica expressamente claro o abandono das crianças e adolescentes em abrigos. No Brasil, a institucionalização acaba por aumentar o contingente de abandonados, que embora abrigados, vivem em completo abandono.

Adoção, que já é um processo lento, se torna ainda mais moroso, em virtude do preconceito que os interessados em adotar têm. Já que a maioria busca crianças de até três anos e quando se termina toda a fase inicial do processo de adoção, a criança já cresceu e os futuros pais não querem mais. Por isso, muitos interessados desistem deixando as crianças e adolescentes, mais uma vez, sem esperanças.

Se os adotantes não fizessem tantas exigências, o processo seria mais rápido e menos doloroso. A parte burocrática é necessária, pois é obrigação do Estado garantir um lar seguro para essas crianças, tendo em vista todo o sofrimento que já passaram, além de alertar aos futuros pais sobre sua escolha, tendo a certeza de que não haverá arrependimento posterior.

Os casais homossexuais que buscam a adoção, não têm tantas exigências quanto aos heterossexuais, buscam apenas, uma criança ou adolescente, para completarem a família. Até porque, muitos se identificam com adotando, em virtude do sofrimento que já sofreram com o preconceito. Formar uma família que possa minimizar e quem sabe reverter os efeitos de tanto preconceito e abandono é pelo que lutam essas pessoas.

Coelho (2008) apresenta, em sua obra, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de

duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ/RS, Apelação Cível nº. 70013801592, 07ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, julgada em 05/04/2006).**

A inclusão de crianças e adolescentes em família substituta por meio da adoção é medida que representa uma alternativa para garantir a convivência familiar e comunitária, o que significa a quebra definitiva de vínculos com a família biológica. “Após o esgotamento de todas as alternativas possíveis de permanência da criança ou adolescente com a família consanguínea, estabelecendo-se, em tese, no ponto de partida para uma nova fase na vida dessas pessoas, a partir da vinculação com a família adotiva” (LIMA; SOUZA; LINO, 2018, p. 32-33).

SILVA JÚNIOR (2010, pp. 159-169) coleciona importantes jurisprudências acerca:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1281093 SP 2011/0201685-2

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAfetiva. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotada, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexistia um vínculo biológico, e o adotante quer se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta- onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), [...]

(STJ - REsp: 1281093 SP 2011/0201685-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013)

1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro

Processo nº 97/1/03710-8

Juiz Siro Darlan de Oliveira

Requerente: J.L.P.M.

Adolescente: M.S.P.

Data do julgamento: 20/07/1998

Vistos, etc...

O Requerente propôs AÇÃO DE ADOÇÃO do adolescente com Destituição de Pátrio Poder em face dos Requeridos alegando que o menor já se encontra em companhia do Requerente, após ter sido abandonado por vários anos no Educandário R. D. desde 1998, quando contava com apenas 2 anos de idade. (...)

DECIDO:

O pedido inicial deve ser acolhido porque o Suplicante demonstrou reunir condições para o pleno exercício do encargo pleiteado, atestado esse fato pela emissão da Declaração de Idoneidade para Adoção que se encontra às fls. 34, com o parecer favorável do Ministério Público contra o qual não se insurgiu no prazo legal devido, fundando-se em motivos legítimos, de acordo com o Estudo Social (fls. 15/16 e 49/52) e Parecer Psicológico (fls. 39/41), e apresenta reais vantagens para o Adotando, que vivia há 12 anos em estado de abandono familiar em instituição coletiva e hoje tem a possibilidade de conviver em ambiente familiar (chama o Requerente de "pai"), estuda em colégio de conceituado nível de ensino religioso, o Colégio S. M., e frequenta um psicanalista para que melhor possa se adequar à nova realidade de poder exercer o direito do convívio familiar que a Constituição Federal assegura no art. 227.

[...]

ISSO POSTO.

Julgo procedente o pedido inicial para deferir, com fundamento no art. 39 da Lei 8.069/90, ao Requerente a adoção do adolescente, acima qualificado, e passará a chamar-se M.C.P.M., filho de J.L.P.M., sendo avós paternos S.M.M. e D.P.R.

Decreto a perda do Pátrio Poder em relação aos pais biológicos.

Cancele-se o registro de nascimento e inscreva-se a presente no competente cartório de registro civil.

[Apelação Cível AC 00025831120178240036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036 \(TJ-SC\)](#)

Jurisprudência13/03/2018

[Tribunal de Justiça de Santa Catarina](#)

Ementa: PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA **ADOÇÃO POR CASAL HOMOAfetivo**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. PRETENDIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. ESTUDOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL CLAROS E FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATO QUE CORROBORA SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLOGICAMENTE PARA A

ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO **CASAL** NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZOADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de **adoção** de crianças e

adolescentes por **casais homoafetivos**. Tanto estes como os **casais** heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou **adoção**, [...]

Miranda (2011), explica que:

A 1ª Vara da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro tem mantido um procedimento não discriminador e tem habilitado homossexuais em seu cadastro de adotantes, bem como deferido várias adoções aos sujeitos homossexuais. Mesmo quando há recursos impetrados pelo Ministério Público, a Segunda Instância vem confirmando o tratamento de inclusão, prevalecendo a oportunidade de se oferecer família substituta às crianças. Então, pode-se afirmar que grande avanço já foi sentido nessas questões, pois, mesmo não se ocultando a orientação sexual do candidato à adoção, podem-se verificar várias decisões conferindo a formação da família substituta monoparental (MIRANDA, 2011, p. 91).

Aqueles que precisam de um lar e aqueles que desejam prover um lar, não podem ser penalizados pela inércia e desídia do legislador. Como ensina Dias (2014):

A justiça não é cega nem surda. Precisa ter os olhos abertos para ver a realidade social e os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam. Mister que os juízes deixem de fazer suas togas de escudos para não enxergar a realidade, pois os que buscam a Justiça merecem ser julgados, e não punidos (DIAS, 2014, p. 64).

Certamente, o mais importante é a capacidade de cuidar e assumir uma criança e não projetar papéis definidos, não concluindo que casais homossexuais sejam menos ou mais qualificados para criar uma criança, mas sim igual a qualquer outro casal, o que importa é a harmonia e o amor que existe neste casal e existirá nesta família.

No entanto, o direito dessas pessoas homossexuais de ter uma família causa complexidade em nossa sociedade, uma vez que, não buscam se atualizar dos acontecimentos, ouvir e não julgar, os casais que querem apenas ter o prazer e direito de poder construí lanços de afeto e gerar a seus adotados o amor. A sociedade ainda tem um grande tabu, quanto a essa forma de adoção, deveriam deixar de dar importância à sexualidade do adotando e priorizar o que essas crianças possam ter, ou seja, uma ótima convivência familiar dando o direito para o adotado ser criado no seio familiar, receber um lar, educação, amor pelo próximo, lazer, etc.

A falta de oportunidade para ter o direito a uma família cresce a cada dia, uma vez que, no mundo em que vivemos as pessoas buscam apenas espaço ao

preconceito, a exclusão, gerando danos sem resta de dúvida irreparável para os casais que buscam a adoção e principalmente as crianças e adolescentes a serem adotados.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A homossexualidade é um tema polêmico e visto por boa parte da sociedade como uma anormalidade, uma doença. Tal visão faz com que os homossexuais tenham seus direitos suprimidos e vivam segregados, como se tivessem que se curar para poder voltar à sociedade.

Nessa órbita, encontra-se outra questão social delicada, a adoção. Esse instituto que existe desde os primórdios da sociedade, continua sendo praticado e é uma verdadeira solução para milhões de crianças e adolescentes abandonados sem perspectivas de vida. Ademais é considerado um verdadeiro ato de amor e solidariedade.

Cabe salientar que, não se pode deixar que a sexualidade dos futuros pais seja motivo que possa vir a influenciar na questão sexual do adotado, sendo assim, seus futuros filhos, a saber que, a relação de união entre esses casais homossexuais já tem um reconhecimento de entidades familiares, não existindo motivos para tal limitação quanto ao seu direito de adotar e capacidade de proporcionar a criança um ambiente familiar digno.

Mediante o exposto, a adoção poderia oferecer melhores resultados principalmente para as crianças e adolescentes abandonadas e esquecidas que são descartadas pela grande maioria de interessados em adotar, por estarem acima da idade requerida ou por terem irmãos, ou uma cor de pele diferente. Salienta-se também, que quanto mais interessados melhores para a adoção, já que a quantidade de crianças que necessitam de um lar, uma família é gigantesca perto da lista dos candidatos a adotar.

Com a dificuldade para ocorrer à adoção homoafetiva, não é só o direito dos homossexuais que está sendo cerceado, mas principalmente, o direito dessas crianças e adolescentes de terem uma família, afeto, educação e um futuro digno, com expectativas.

Os argumentos utilizados para a proibição da adoção homoafetiva são totalmente arcaicos e baseados em puro preconceito. Uma análise legal na legislação brasileira e nos princípios que a norteia, demonstra que o direito deve se adequar ao fato concreto, se atualizar conforme os acontecimentos o ensejam.

A lei maior garante o direito à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, à família, à igualdade, etc. E o Estatuto da Criança e do Adolescente não obsta a adoção homoafetiva. Portanto, juridicamente não existem razões para continuar negando esse direito às pessoas que só querem fazer o bem e ter seus direitos respeitados.

Ademais, ficaram evidentes neste trabalho todos os fatores favoráveis que a adoção homoafetiva trará principalmente para as crianças e adolescentes que vivem abandonadas à espera de uma família, contudo o grande motivo que impede a regularização dessa nova adoção é o preconceito, que infelizmente está enraizado nas pessoas e na cabeça dos legisladores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMB - Pesquisa inédita apresenta dados sobre percepção dos brasileiros a respeito da adoção. **IBDFAM – Instituto brasileiro de direito de família**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2399/AMB>. Acesso em: 15/09/2020.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/09/2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 set.2020.

BRASIL. Lei Federal N. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 12/09/2020.

BRASIL. LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. **Lei da adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 12/09/2020

COELHO, Cláudio Alves. **A ausência de reconhecimento jurídico da união homoafetiva para fins de adoção**. Trabalho de Curso (Graduação em Direito)-Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, Governador Valadares, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO-RO. Caderno de normas técnicas do curso de Direito do ILES de Porto Velho-RO: guia para apresentação de trabalhos acadêmicos. Elaboração por Lidiany Mendes Campos de Melo. Porto Velho: ULBRA, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; SOUZA, Ismael Francisco de; LINO, Pâmela Guimarães. **Infância, Discriminação e Adoção: O Direito à Convivência Familiar e Comunitária às avessas no Brasil**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2018.

LIMA, Vanessa Figueiredo. **Adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MICHAELIS. In: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Melhoramentos: 2017. UOL. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>. Acesso em: 15 out. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e Dignidade Humana. **ANAIS do V Congresso brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Adoção no Brasil"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em 27 de março de 2021.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. Curitiba, Juruá, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.